



Aurélio de Paula Garcia Arêdes

***FASHION LAW* E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLIS
E DO INSTITUTO DA PATENTE FRENTE A PRODUTOS
ORIUNDOS DA INDÚSTRIA DA MODA**

IPATINGA/MG

2020

AURÉLIO DE PAULA GARCIA ARÊDES

***FASHION LAW* E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLIS
E DO INSTITUTO DA PATENTE FRENTE A PRODUTOS
ORIUNDOS DA INDÚSTRIA DA MODA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito de
Ipatinga como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^a: Joélida Rocha

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA

2020

RESUMO

O presente trabalho visa explicar quais são os elementos protegidos pela Lei 9.297/96, uma breve introdução histórica para o que considera que hoje seja um conjunto de normas eficazes. Bem como tenta explicar utilizando das normas jurídicas como funciona o registro de uma carta-patente e todos os elementos existentes em uma marca ou empresa.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Lei 9.279/96. Concorrência desleal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PROPRIEDADES: INDUSTRIAL E INTELLECTUAL	7
Propriedade industrial	7
1.2 Propriedade intelectual	8
1.3 Propriedade Industrial VS Intelectual.....	11
2 ELEMENTOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	13
2.1 Patente	13
2.1.1 <i>Novidade</i>	14
2.1.2 <i>Atividade inventiva</i>	14
2.1.3 <i>Industriabilidade</i>	14
2.1.4 <i>Desimpedimento</i>	15
2.1.5 <i>Cessão patente</i>	15
2.1.6 <i>Licenças compulsórias</i>	15
2.1.7 <i>Patentes decorrentes de contrato de trabalho</i>	16
2.1.8 <i>Vigência da patente</i>	17
2.1.9 <i>Extinção da patente</i>	17
2.2 Marcas	18
2.3 Desenho industrial	20
2.4 Softwares	21
3 CONCORRENCIA DESLEAL NO COMÉRCIO DE MARCAS REGISTRADAS	22
3.1 Publicar falsa afirmação.....	Error! Bookmark not defined.
3.2 Desvio de Clientes	Error! Bookmark not defined.
3.3 Uso de propaganda ou expressão de propaganda.....	Error! Bookmark not defined.
3.4 Uso indevido de nome comercial.....	Error! Bookmark not defined.

3.5 Substituição da razão social	Error! Bookmark not defined.
3.6 Enganosidade	Error! Bookmark not defined.
3.7 Falsa promessa de recompensa.....	Error! Bookmark not defined.
3.8 Violação de Sigilo	Error! Bookmark not defined.
3.9 Falsa indicação de direitos	Error! Bookmark not defined.
3.10 Divulgação de resultado de testes.....	Error! Bookmark not defined.
3.11 Pena	Error! Bookmark not defined.
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

No Brasil atualmente como forma de proteção do consumidor são adotadas diversas condutas, que de certo modo intensificam as inovações do mercado e promovendo uma concorrência pacífica entre as empresas. Assim, é elementar a necessidade de leis de proteção jurídica para resolução de possíveis conflitos relativos a esta prática.

Atualmente, há o reconhecimento jurídico de criações humanas relevantes, no Brasil, a Lei de Propriedade Intelectual que é responsável pela regulamentação, e de certa forma protege os produtos originários da criatividade humana bem como resguarda expressões intelectuais passíveis de reconhecimento de Direito Autoral, que sejam de cunho artístico que não tem o fim comercial.

O presente trabalho visa explicar quais são os elementos protegidos pela Lei 9.297/96, uma breve introdução histórica para o que considera que hoje seja um conjunto de normas eficazes. Bem como tenta explicar utilizando das normas jurídicas como funciona o registro de uma carta-patente e todos os elementos existentes em uma marca ou empresa.

Baseando principalmente das ideias de doutrinadores como Fabio Ulhoa Coelho o conteúdo explicado é notoriamente uma forma de trazer ao cotidiano a necessidade da proteção jurídica da propriedade industrial, tendo em vista que além da proteção comercial a consequência é a proteção do consumidor final.

EU TERMINO A INTRODUÇÃO

1 PROPRIEDADES: INDUSTRIAL E INTELECTUAL

Propriedade industrial

Propriedade industrial é conceituada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a OMPI, como somatória de direitos relativos a um conjunto que pode envolver obras de cunho literário, artístico, científicos, interpretações, invenções pertinentes a diversas atividades humanas. Engloba também descobertas científicas, bem como desenhos e os modelos, marcas, comerciais e serviços da indústria. Também entram no conceito a firma, denominação, visando à proteção contra qual quer tipo de concorrência desleal.

Como leciona Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.173),

A Convenção de Paris, pela abrangência que conferiu ao conceito de propriedade industrial, consolidou uma nova perspectiva para o tratamento da matéria. Os direitos dos inventores sobre as invenções, e os dos empresários sobre os sinais distintivos de sua atividade, juntamente com as regras de repressão à concorrência desleal, passaram a integrar um mesmo ramo jurídico.

A propriedade industrial no Brasil está positivada no artigo 5º, XXIX da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A propriedade industrial se encontra na Lei no 9.279/1996, que regulamenta sobre direitos e obrigações pertinentes à propriedade industrial. Esta lei designa os direitos de exploração de forma exclusiva das propriedades industriais: patente (carta – patente) pertinente à invenção e do modelo de utilidade; registro (certificado) referente ao desenho industrial e a marca.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial teve sua criação em 1970 e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é o que aperfeiçoa, dissemina, e gerencia o sistema brasileiro e garante os direitos da propriedade intelectual para a indústria.

As criações serão tuteladas, por meio do Registro, sendo incorporada na propriedade industrial, que protege os desenhos industriais bem como as marcas. A patente é encarregada pela defesa das invenções e modelos de utilidade.

Quem regula e registra essas atividades é a autarquia federal que leva o nome de Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, responsável também pelo registro da patente conceituada como direito de propriedade sobre bens incorpóreos ou intelectuais, garantindo a exclusividade legalmente reconhecida por determinado tempo, sendo concedido o uso, gozo, e disposição desses bens.

O que será reconhecido pela autarquia como uma invenção será uma conjunção criativa com o intuito de suprir necessidades e carências de uma coletividade no desenvolvimento de uma nova matéria de concepção intelectual, desde que não seja reconhecida anteriormente.

1.2 Propriedade intelectual

A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) como a Propriedade intelectual como o somatório dos direitos pertinentes às obras artísticas, e científicas e literárias, interpretações dos feitas por artistas intérpretes e as execuções dos artistas, bem como os fonogramas e emissões de radiodifusão. Assim também as invenções de domínios da atividade humana. Também descobertas científicas, quanto à indústria: desenhos, modelos, marcas, comerciais e serviços, junto com firmas e denominações. A função principal é a proteção decorrente de concorrência desleal. (BARBOSA, 2003, P.1)

A propriedade intelectual possui o intuito de incentivar o avanço da tecnologia, dessa maneira é o respaldo jurídico que existe, funcionando como um sistema de garantia de recompensa. Esse incentivo se faz necessário não para estimular as inovações e para organizar o sistema de inovação.

Usualmente possui uma divisão que coloca em dois pólos, o direito autoral e a propriedade industrial. Esses dois fragmentos mesmos parecidos são de área jurídica distintas, e isso pode ser observado na proteção dos direitos, bem como na defesa direitos pessoais e patrimoniais que decorrem da propriedade intelectual.

Conforme ensina Barbosa (2003), o Direito Autoral, em resumo, é o direito dado ao autor sobre suas obras artísticas e literárias, tais como obras de arte, obras musicais, fotografias, esculturas, desenhos arquitetônicos, poemas, novelas, teatros e filmes. Dessa maneira as ideias e expressões criativas da mente humana com valor comercial, a partir disso, têm proteção legal, permitindo ao proprietário selecionar quem pode acessar e usar sua propriedade, protegendo do uso não autorizado.

No Brasil, a Biblioteca Nacional e a Escola de Belas Artes o órgão com responsabilidade de proteção dos direitos autorais.

De acordo com a Convenção de Paris, realizada no ano de 1883, foi o primeiro com validade internacional a tratar da propriedade industrial como foco principal.

Novamente utilizando os pensamentos de Barbosa (2003), além de tratar os assuntos pertinentes a Convenção de Paris em 1883, conforme Barbosa (2003), a Propriedade Industrial é como o conjunto de direitos que compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial, as indicações de proveniência ou denominações de origem e a repressão da concorrência desleal. A qualidade dita como "industrial", não aborda somente à produção de materiais industriais propriamente ditos, mas envolve o comércio, indústrias agrícolas e extrativistas bem como os produtos manufaturados ou de origem natural. De forma

resumida, os direitos relacionados às marcas e patentes, é que definem a propriedade industrial.

A Marca, de acordo com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, é o que distingue dos demais, portanto visualmente perceptível é empregada em produtos ou serviços da empresa e suas concorrentes. Além do mais, a marca é aquilo que da procedência ou conformidade do produto em concordância com as normas e especificações técnicas. E o registro é a garantia ao titular de seu uso exclusivo no todo território brasileiro.

A Patente nada mais é que um título de propriedade que detém pela invenção ou modelo de utilidade, que pode ser um produto ou um processo. De acordo com Sherwood (1992), a patente ajuda na proteção sobre o uso não autorizado do produto ou processo para que não se replique por competidores, esses que por sua vez não custearam com as pesquisas muito menos não tiveram custos em pesquisa e para o seu desenvolvimento.

De acordo com Souza (2006) desde quando o homem começou a dar valor à escrita, isso ainda na idade-média, quando a distinção de escrita era relevante para diferença dos povos, é que a ideia da marca começou a se consolidar. Com a evolução da escrita, a sociedade passou a utilizar desses registros como marcas próprias de suas descobertas, para declarar a autoria dessas descobertas pessoais, sejam de cunho científico ou invenções.

O autor também comenta que essa forma de autenticação, assim trazendo para uma linguagem mais atual, é o que qualificava as produções como próprias, e isso seria a única maneira de identificá-las perante toda a sociedade como algo que foi criado por outrem.

Souza (2006) argumenta que há indícios de que em Florença, exatamente em 1421 é que acharam indícios do registro da primeira patente. O serviço consistia no transporte de mármore. Os requisitos aplicados para o registro das atividades inovadoras era a atividade se enquadrar em uma atuação inovadora. Complementando com o autor, na época o país que se destacava pela comercialização e transporte de mármore era a Inglaterra.

Federman (2006) destacou que o Estatuto do Monopólio, elaborado em 1623, foi o que trouxe a primeira positivação sobre a questão do depósito para patente, o que contribuiu para resolução dos problemas provenientes das patentes que era concedida aos monarcas ingleses como troca de favor. O autor continua explicando o Patent Act superou o Estatuto, e foi lançado nos Estados Unidos no ano de 1770, com o intuito de regularizar normas que concedem privilégios. Tal ato acaba com o prazo de proteção, dessa forma a patente era de domínio do público e poderia sofrer aperfeiçoamento.

Outro país que também adotou normas de proteção por meio de patente foi a França, em 1791, e garantia a utilização de uso por um prazo especificado previamente.

Sendo muito conveniente que os inventores e introdutores de alguma nova máquina e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo, além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes, ordeno que todas as pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo-lhe a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por quatorze anos, ficando obrigadas a fabricá-lo depois, para que no fim desse prazo, toda a nação goze do fruto dessa invenção. Ordeno, outrossim, que se faça uma exata revisão dos que se acham atualmente concedidos, fazendo-se público na forma acima determinada e revogando-se todas as que por falsa alegação ou sem bem fundadas razões obtiveram semelhantes concessões (FEDERMAN, 2006, p. 02).

1.3 Propriedade Industrial VS Intelectual

A propriedade intelectual pode ter uma divisão, sendo primeiramente os direitos autorais e propriedade industrial. Essa nomenclatura corresponde aos exercícios de aptidões aplicados aos titulares dos direitos decorrentes da propriedade.

A diferença que pode ser ressaltada de forma mais clara é que para obtenção dos efeitos jurídicos oriundos da propriedade autoral e industrial, o

direito industrial possui natureza cognitiva e seu requerimento, assim dizendo, deverá ser requerido junto ao órgão competente ao solicitar o registro e a patente.

O direito autoral pelo contrario origina através da criação de uma obra de arte, de cunho científico, literário ou programação de computador. O autor da obra precisará elaborar o registro de sua obra, que servirá de modelo de prova de antecedência de criação, diferindo do direito industrial que não possui a natureza constitutiva.

A lei com previsão dos direitos autorais é a Lei 9.610/1998, e de certa forma traz atualizações bem como novas providências.

2 ELEMENTOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

2.1 Patente

A carta-patente nada mais é que uma comprovação documental que dá ao proprietário a permissão de explorar sua invenção ou modelo de utilidade. Sendo modelo de utilidade aquele que se utiliza de matéria preexistente que não possui o registro da patente e o aprimora, a fim de criar um novo produto ou serviço.

O doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 219), pondera que “a publicação da invenção é condição para a concessão da patente. Por esta razão, muitos empresários preferem manter em segredo suas invenções a pedir a proteção legal”.

Assim, os requisitos colocados no ordenamento e que devem seguir o mesmo padrão, é o de que o registro da carta-patente deverá constar como uma atividade inventiva, assim como ser uma novidade, também deverá ter a característica de industriabilidade e como toda e qualquer invenção, não possuir vícios, ou seja, não ser ilícita.

A novidade é aquela invenção que ainda não é conhecida ou revelada por meio de carta-patente e usando as palavras do autor Paulo Byron Oliveira Soares Neto (2017)

Considerar-se-á como novidade, a invenção que, quando esta não estiver compreendida do estado da técnica (todo e qualquer conhecimento difundido no meio científico que seja acessível a qualquer indivíduo, sendo regularmente reivindicado pelo inventor por meio de depósito de patente, independente de não ter se tornado público), e quando for de total desconhecimento de pesquisadores especializados.

Andre Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 204) revela que quando for negado o pedido de carta-patente por não se enquadrar na natureza a qual se reivindica ou por não formular exigência, haverá intimação para manifestação em um prazo de noventa dias.

Os requisitos para patenteabilidade foram inseridos no ordenamento através da Lei 9279/1996 que regula direito e obrigações relativas à propriedade industrial.

2.1.1 Novidade

A novidade é aquela invenção que ainda não é conhecida ou revelada por meio de carta-patente e usando as palavras do autor Paulo Byron Oliveira Soares Neto (2017)

Considerar-se-á como novidade, a invenção que, quando esta não estiver compreendida do estado da técnica (todo e qualquer conhecimento difundido no meio científico que seja acessível a qualquer indivíduo, sendo regularmente reivindicado pelo inventor por meio de depósito de patente, independente de não ter se tornado público), e quando for de total desconhecimento de pesquisadores especializados.

2.1.2 Atividade inventiva

Para realizar o registro da carta patente, também é necessário que a invenção a ser apreciada deva ser única, e não ser apenas uma reunião dos conhecimentos do autor. Assim, a invenção deve ser em virtude de uma engenharia de evidente novidade, algo revolucionário para a junta que irá avaliar a necessidade de registro de patente.

2.1.3 Industriabilidade

Conforme expressa o artigo 15 da 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, impõe que “a invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria”.

2.1.4 Desimpedimento

A previsão do desimpedimento que certifica que as invenções que possuem carta-patente cumpram determinados requisitos disponíveis a partir do artigo 14 da Lei 9.279/96, sendo definido que não poderá ferir à segurança, saúde, ordem ou os bons costumes.

O dispositivo complementa:

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

2.1.5 Cessão patente

A propriedade intelectual é equiparada pela lei 9.610/98 como para os efeitos legais, como bem móvel, dessa forma, há o benefício de cessão da patente a um terceiro, seja de forma parcial ou total. Necessário informar que para ser válida a cessão deverá constar junto ao INPI na averbação da referida carta-patente.

Quando houver o caso de cessão será cobrada uma taxa de cunho condominial para uso da mesma.

2.1.6 Licenças compulsórias

Com previsão na seção III da Lei da propriedade industrial, nº 9.279/96, dos artigos 68 a 75, e tem como função alertar sobre a possibilidade de

terceiros obterem os privilégios para explorar as invenções. Destaca-se que será de forma obrigatória.

Serão os casos em que houver práticas com abuso do poder econômico por meio da patente, assim como abuso da autoridade sobre seus direitos; explorar de patente sobre território brasileiro; o consumo não condiz com as necessidades de mercado; em caso de interesse do Poder Público ou emergência nacional.

2.1.7 Patentes decorrentes de contrato de trabalho

Mesmo com a globalização e a o mundo dinamicidade econômica, é praticamente comum empresas utilizarem da colaboração de seus empregados e dos prestadores de seus serviços para obtenção de uma nova forma de destaque no mercado. Dessa forma, utilizam das pessoas que já conhecem de certa forma a empresa e o ramo para ajudar a alavancar a renda, através de uma invenção digna de recebimento de carta-patente, incluindo dentro dos termos previstos na Lei de direitos autorais e propriedade industrial.

A previsão dessa modalidade está no Capítulo XIV da Lei 9.279/96, que cumpre o constante no decreto nº 2.553/88, e regulamenta sobre essa postura do empregado e empregador, sendo claro o artigo 88 da legislação:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Quando firmado acordo mediante contrato de trabalho, o empregador deterá o título de inventor do objeto quando a invenção for em virtude da sua empresa.

2.1.8 Vigência da patente

O prazo para vigência da patente, ou seja, do uso do bem inventado é de vinte anos, já o modelo de utilidade são quinze anos, os dois prazos não tem possibilidade de prorrogação e começam a contar quando entra com o pedido de registro da patente.

Conforme explica o artigo 40 da Lei 9.279/96:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

2.1.9 Extinção da patente

O capítulo XI da Lei 9.279 prevê a extinção da patente em termos específicos, sendo eles quando expira o prazo de vigência acima explicado, quando há renúncia, caducidade, dentre outros.

Art. 78. A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

§ 1º A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

2.2 Marcas

Marca é o elemento visual que diferencia o produto ou o serviço perante o consumidor, tendo em vista que para o registro de patente perante o órgão responsável, o INPI é mais burocrático, uma vez que irá analisar a invenção e não somente a marca.

O ordenamento coloca de forma clara qual são os sinais registráveis como marca, de acordo com a Lei nº 9.279/96:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

O artigo 124 da mesma Lei em seus vinte e três incisos impõe quais são os elementos que não podem ser reconhecidas como marcas.

Segundo Coelho (2012, p. 219-220):

Pelo “princípio da especificidade”, a proteção da marca registrada é limitada aos produtos e serviços a respeito dos quais podem os consumidores se confundir, salvo quando o INPI reconhece sua natureza de “marca de alto renome”. Nesta hipótese, a proteção é ampliada para todos os ramos da atividade econômica

As marcas não podem coincidir entre si, portanto, os criadores das marcas deverão ter total atenção para que a imagem expressa não esteja correlacionada à outra marca que possua seja de conhecimento da população. Essas e outras ferramentas são usadas para a proteção contra a concorrência desleal e é fundamental para proteção perante os consumidores dos produtos.

A marca é o carro chefe para a apresentação do produto ou serviço prestado, é por ela que o público consumidor se baseia para identificação de um produto de qualidade, o qual tenha amplo conhecimento, e que saiba de certa forma a procedência do mesmo.

A marca possui cinco grupos: marca de serviço ou produto; marca coletiva; marca de alto renome; marca notoriamente conhecida; marca coletiva; e marca de certificação.

Seguindo a ordem proposta pela Lei 9.279/96, a primeira classificação das marcas é a de alto renome, e conforme previsto no artigo 125 desta lei “marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.”

A marca notoriamente conhecida tem presunção no artigo 126:

A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

A marca de alto renome é aquela que por si só é atrativa e traduz uma confiança perante o público de modo geral.

Já a marca de certificação é aquela usada para assegurar qualidade a um produto ou serviço prestado.

A marca coletiva garante a origem, qualidade e natureza de toda uma entidade específica, sendo assim, garante como um todo a procedência do produto.

As marcas podem ser elaboradas quanto a sua forma de composição, as marcas formadas por sinais lingüísticos (letras, combinações de sinais ou números) ela será nominativa; quando o que caracterizar a marca forem imagens será uma marca figurativa; a marca mista mistura sinais tanto lingüísticos quanto figurativos; a marca que se distingue pela forma de embalar o produto será a marca tridimensional.

Quanto à origem a classificação diz respeito a qual legislação a marca será regulamentada, assim a marca brasileira será a regulamentada pelas normas brasileiras, e via de regra, ser registrada por uma pessoa domiciliada no Brasil. Para ser marca estrangeira ela precisa ser depositada de forma regular no Brasil, porém seu criador não é domiciliados em terras brasileiras ou

em países que o Brasil se vinculou através de acordos ou tratados internacionais.

No capítulo VI da Lei 9.279/96 referente tem a previsão da extinção do registro da marca, terá o artigo 142, semelhante ao artigo 78 que prevê as possibilidades de encerrar os direitos sobre a patente. Nesse caso, a propriedade das marcas será extinta:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
- III - pela caducidade; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

O artigo 217 da mesma lei citado pelo inciso IV prevê que “a pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.”.

2.3 Desenho industrial

Outro elemento da propriedade industrial é o desenho industrial, requisito constante no inciso IV do artigo 19 da Lei 9.279/96, qualificado pela Lei como “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.” (artigo 95, Lei 9.279/96).

O registro será juntamente com o pedido reconhecimento da propriedade industrial e será emitido pelo INPI caso opte pela procedência. Após a concessão o registro será válido em todo o território nacional e garante ao detentor que a utilização, o comércio, fabricação e importação sem previa autorização será passível de punição.

Também de maneira muito semelhante ao registro da patente o desenho industrial terá que atender aos requisitos de novidade, originalidade, legalidade e serviço de fabricação industrial. A primeira é referente à disposição do desenho, que somente poderá ser acessível ao público com data ulterior

depósito, seja no Brasil ou no exterior. A originalidade é o resultado de uma configuração visual para distinguir dos demais desenhos já conhecidos. A legalidade é por óbvio uma forma de impedir que sejam lançados desenhos que não pactuem com a legislação vigente. Por fim servir de tipo de fabricação industrial é para que tenha capacidade de ser reproduzido industrialmente, em todos os seus detalhes.

2.4 Softwares

Softwares são programas feitos para computadores, está amparado pela Lei 9.610/98, de modo que estabelece a utilização desse tipo de ferramenta na lei de direitos autorais e propriedade industrial.

Dessa maneira, quando registrado junto ao INPI, os softwares serão de propriedade daquele que ensejou o processo registral por cinquenta anos.

3 FASHION LAW E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA PATENTE FRENTE A PRODUTOS ORIUNDOS DA INDÚSTRIA DA MODA

A propriedade intelectual tem todo o cuidado de proteção para os produtos adquiridos pela indústria da moda tenham o mesmo padrão dos demais produtos desenvolvidos pela propriedade industrial, como patente, o direito autoral, a marca, o desenho industrial, como forma de avaliação de requisitos e de extração de aplicabilidade no conceito da moda.

De acordo com a doutrina mesmo que sejam controversos em alguns pontos, é inegável que o modo de proteção moda é mais complicado que demais invenções tendo em vista sua acessibilidade para os consumidores e a irresponsabilidade dos mesmos pela aquisição de produtos falsos ou reproduções similares sem a devida autorização do detentor de direitos da marca ou patente.

De igual modo os produtos que se enquadram na tipificação criminosa as falsificações utilizam de todos os atributos do produto original para enganar ao consumidor final, atribuindo-se de material de baixíssima qualidade com intuito de baratear seu custo. Já as imitações remetem a uma marca específica porem não utilizam de quaisquer detalhes, palavras ou simbologia de marcas já registradas, apenas os produtos finais que são parecidos.

Ao contrário de produtos legítimos, as falsificações não passam por inspeções muito menos são regulamentadas pelos órgãos governamentais, deste modo os consumidores não têm qualquer garantia de segurança ou eficácia. A repressão às falsificações protege os consumidores — e indústrias e empregos legítimos no mundo todo.

A principal dificuldade em relação à proteção de artigos de moda por direito autoral é a destinação final e utilização desses bens, uma vez que há bipartição entre direito autoral e a propriedade industrial se fundamenta no processo de conferência das criações utilitárias que utilizam das patentes da mesma forma que se aderiu com o tempo o critério da utilidade dos desenhos industriais e das marcas, para conferir a eles a características de detentores de direitos autorais.

Em observação as pesquisas doutrinárias feitas no decorrer desse trabalho, no tocante de proteção da propriedade intelectual, especialmente no contexto da moda é imprescindível retratar o processo de produção ou a matéria-prima for o enfoque a proteção será através do registro por meio de patente. Nos casos em que o conteúdo artístico do produto se destacar sua proteção será mais eficaz por meio do direito autoral. Por fim, quando as características ornamentais do produto se destacar sua proteção serão provenientes do desenho industrial.

Por fim, destaca e que a presente pesquisa tem como objetivo fomentar o debate relacionado ao tema, apresentando os bônus e os ônus de cada método de proteção para os artefatos provenientes da indústria da moda, constatando que não há uma única e correta resposta definitiva para o problema apresentado.

4.1 A Patente na indústria da moda

No Brasil são conferidas das modalidades de patente, sendo a primeira a de invenção e a segunda denominada modelo de utilidade.

A patente de invenção é atribuída aos produtos ou procedimentos novos que detém o título de solução para um problema técnico com existência prévia. Já o modelo de utilidade é a garantia dado a um objeto ou a parte deste em que sua aplicabilidade resulta de certo modo em melhoria técnica a uma invenção já criada anteriormente.

De certa forma a patente é tratada pelo Estado como uma retribuição pelo tempo despendido pelos inventores pela nova criação que trouxeram ao mercado, como forma de melhorar a concorrência, a ampliação tecnológica, bem como a melhoria da qualidade dos produtos ofertados, pois todos os produtos registrados mediante patente são para garantir ao consumidor final que aquele produto merece ter a atribuição de preço por ele expressa, como no caso dos produtos do mundo da moda, que por diversas vezes são mais caros que o preço usual.

4.1.1 Método de Proteção oriundo da patente

Para ser caracterizada invenção, como foi explicado no segundo capítulo deste trabalho, a Lei nº 9.279/96 trouxe três requisitos básicos para ser considerado invenção, sendo eles: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial. Pode-se dizer que o objetivo maior visado pela obtenção de um registro de patente é a exclusividade temporária conferida ao inventor para exploração do invento.

4.1.2 Benefícios conferidos pela patente

No tocante do inventor, os benefícios que podem ser citados por meio da conquista de uma patente é a exclusividade de explorar o seu invento desde a sua exploração até o uso e sua comercialização, uma vez que é conferida a ele a escolha de quem poderá comercializar seus produtos, onde situará suas lojas, dentre outros benefícios. Esse poder sobre a criação dá ao criador uma vasta gama de possibilidades, as quais incluem a cessão e o licenciamento oneroso do bem protegido, consoante artigos 58 e 61 da LPI.

4.1.3 Dificuldades de aplicação da Patente na indústria da moda

De acordo com algumas doutrinas adotadas para o desenvolvimento desse trabalho, para o requerimento de patente de invenção ou modelo de utilidade quando se trata de Direito da Moda é mais uma exceção do que regra, uma vez que o inciso IV do Art. 10 da Lei de Propriedade Industrial se refere que “Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;”, desse modo a proteção desses bens mediante patente encontra óbice em um de seus pilares fundamentais: o requisito da novidade, descrito por Barbosa como “a essência da protectibilidade da solução técnica” (2002, p. 2).

Vale ressaltar que o registro de uma carta patente no Brasil é extremamente demorado, podendo chegar a um período de até onze anos, dependendo do produto, além do mais, se trata de um setor extremamente dinâmico, cujas mudanças ocorrem em uma velocidade considerável.

O processo é não só demorado como oneroso. O valor da anuidade aumenta conforme o passar do tempo, permanecendo a obrigatoriedade de pagamento anual após a concessão da carta-patente. Desta forma é fácil compreender o porquê está relacionada a pouca procura por esse método de proteção em um contexto tão efêmero.

4.1.4 Adequação da tradicional patente a indústria da moda

Por mais que o Direito da Moda em si é tratado como usual e comum, o registro de patente das marcas mais famosas e com mais personalidade, com reconhecimento mundial é, via de regra, necessário para qualidade dos produtos ofertados ao consumidor, assim como é notório a inovação da indústria têxtil no contexto mundial, sendo que esse incentivo pode encontrar suas origens nas mais diversas motivações de mercado: produtos destinados a melhorar o desempenho de atletas de alto desempenho, produtos sustentáveis, dentre diversos outros exemplos.

O que se pode extrair é que o intuito da do instituto da patente é a promoção da proteção por parte das inovações da indústria da moda, sendo assim, é utilizado produtos que detenham patente registrada para formar um produto final, obedecendo devidamente os critérios estabelecidos em lei e o mais o importante, se vale a pena, em números, o ônus e o bônus de investimento nesse tipo de comercialização.

CONCLUSÃO

Conforme ao que foi explicado no decorrer do trabalho é evidente demonstrar a relevância da propriedade industrial para a proteção de institutos do direito empresarial como as patentes, os desenhos industriais, as marcas, e invenções.

O Brasil dedicou uma Lei inteira para a positivação desse instituto, dessa maneira foi criada a Lei 9.279/96 que trata das questões referentes à Propriedade Industrial, colocando como crime a concorrência desleal e imputando que os danos sofridos em virtude dessa ação sejam reparados. Todo o caso deverá ser analisado pelo judiciário para apuração se ocorreu ou não ato ilícito.

Atualmente o órgão responsável pela fiscalização, registro e resolução de conflitos é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI, criado em 1970 com essa função.

Os empresários têm como dever proteger sua personalidade jurídica contra atos ilícitos bem como ter a postura de não atentar contra a prática desleal de comércio, atuando em conformidade com a legislação, sem prejudicar qualquer concorrente.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Propriedade Industrial**. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Vade mecum. 26 ed, São Paulo, Editora: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 06/01/2020

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 1946, v. I, t. 1.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol. I. Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. 3. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, V. 1: direito de empresa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **A propriedade industrial segundo a legislação brasileira**. São Paulo: Âmbito jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-propriedade-industrial-segundo-a-legislacao-brasileira/>> acesso em 10/01/2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**; tradução de Heloísa de Arruda Villela. – São Paulo: Editora da Antonio Carlos de Campos - Edmila Adriana Denig. Universidade de São Paulo, 1992

SOARES, José Carlos Tinoco. **Marcas vs. Nome Comercial Conflitos**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

USP. **Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial – 1967**, Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-paris-para-a-proteccao-da-propriedade-industrial.html>>. Acessado em: 07/01/2020.